



DECRETO MUNICIPAL Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2020.

PUBLICADO

Em 15/05/2020

às 12 : 00

Por Osilva

EMENTA: Estabelece Novas Restrições de Deslocamento no território urbano do Município de São João, a fim de evitar aglomerações, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de São João no Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020 expedida pelo Ministério da Saúde, que declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em virtude da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID - 19), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.809 de 14 de março de 2020, que regulamenta no Estado de Pernambuco as medidas temporárias para o enfrentamento do Coronavírus (COVID - 19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com a COVID- 19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO que o Coronavírus (COVID-19) apresenta elevada taxa de mortalidade e que se agrava entre idosos, pessoas com doenças



crônicas e imunodeprimidas;

CONSIDERANDO que, a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, transmitida em 13 de março de 2020, para que, durante o atual período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais, e/ou políticos;

CONSIDERANDO o aumento exponencial dos casos do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços públicos prestados pelo ente municipal;

CONSIDERANDO a recomendação PGJ nº. 26/2020 do Ministério Público, transmitida em 12 de maio de 2020, no sentido de, intensificar o acompanhamento e a fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao isolamento social, diante do crescimento da propagação do vírus e do número de óbitos.

DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória, a partir de 18 de maio de 2020, em todo território do Município de São João, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º - A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.



§ 2º - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento estiver liberado conforme Decreto Estadual nº. 49.017/2019, deverão afixar na sua entrada placa indicando tal permissão, assim como deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 3º. As atividades consideradas essenciais, em consonância com o Decreto Estadual nº. 49.017/2019 são as seguintes:

- I - os serviços públicos referidos no §3º do art. 2º e no art. 3º do Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, e alterações posteriores;
- II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- V - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- VI - postos de gasolina;
- VII - casas de ração animal;
- VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição



de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios, óticas e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

XI - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - lavanderias;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

XV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários;

XVI - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI - em relação à construção civil;



- a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;
- b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;
- c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e
- d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XXII - serviços urgentes de advocacia;

XXIII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXIV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVI - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXVIII - serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXIX - serviços de limpeza, portaria e de zeladoria em condomínios, estabelecimentos comerciais, entidades associativas e similares;

XXX - serviços de entrega em domicílio;



XXXI - imprensa; e

XXXII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 4º. As pessoas que precisarem sair de casa para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos à sua residência, preferencialmente.

Art. 5º. É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto, inclusive apreensão e remoção de veículos.

Art. 6º. Fica a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, autorizada a criar barreiras sanitárias em pontos estratégicos, a serem definidas por programação própria, nas entradas, vias de acesso e pontos estratégicos no âmbito municipal, podendo para tanto obter apoio da Polícia Militar.

Art. 7º. Fica vedada qualquer abertura de estabelecimentos que não tenham seu funcionamento permitido por decreto Estadual, devendo as portas de acesso estarem 100% fechadas, vedada qualquer possibilidade de ingresso de consumidores, seja para entregas de mercadorias ou recebimentos de valores, salvo serviços por delivery ou entrega rápida essenciais.

Parágrafo único – O Descumprimento deste decreto, poderá ocasionar a aplicação de multa de 200 Unidades Fiscais Municipais ao estabelecimento, além de, em casos de reiteração, a sua vedação total pelos fiscais municipais.

Art. 8º. Só será permitido o acesso de uma única pessoa por família nos estabelecimentos essenciais e agências bancárias estabelecidas neste



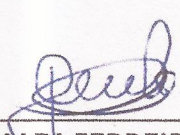
Município.

Art. 9º. As agências bancárias do Município deverão realizar prévia higienização dos ambientes de circulação, observando rigorosamente todas as normas sanitárias, e disponibilizar número de colaboradores suficientes a reduzir o tempo de permanência nas filas do interior, autoatendimento e parte externa das agências, observando sempre a distância regulamentar de um metro entre os clientes.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.
Gabinete do Prefeito de São João, 15 de maio de 2020.



JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
Prefeito Constitucional